



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.017635/2001-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-006.438 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2019
Matéria COFINS
Recorrente CODIPE COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXIGÊNCIA DE PROVA.

Não pode ser aceito para julgamento a simples alegação sem a demonstração da existência ou da veracidade daquilo alegado.

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. EXIGÊNCIA DE CRÉDITO LIQUÍDO E CERTO.

O crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior somente pode ser objeto de indébito tributário, quando comprovado a sua certeza e liquidez.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

Versa o presente processo sobre Auto de Infração — Cofins - Declaração de Contribuições e Tributos Federais, meses de abril a junho do ano-calendário de 1997, mediante o qual é exigido da interessada supra identificada o crédito tributário no valor de R\$ 461.304,90.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação contestando a autuação sob o argumento de que os débitos foram devidamente pagos no regime de compensação com créditos do Finsocial recolhidos a maior, conforme ação ordinária coletiva impetrada pela Associação Brasileira dos Concessionários Mercedes-Bens — processo judicial nº 94.00.09057-9. Assim, requer seja cancelado o auto de infração.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento a manifestação de inconformidade. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1997

Compensação — Necessidade de Liquidez e Certeza dos Créditos do Sujeito Passivo A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, e que a compensação pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei.

Lançamento Procedente

A decisão da DRJ, faz um relato dos fatos apurados na auditoria fiscal que embasaram a decisão do despacho decisório.

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim sendo, dela conheço.

Inicialmente, nota-se que a autoridade administrativa não efetuou revisão de ofício, em virtude de que do exame da documentação não resultou alteração no valor do crédito tributário constituído no auto de infração.

Analisando-se os autos certifica-se que a contribuinte apresentou os créditos da mencionada ação judicial para compensar débitos de Cofins dos períodos de apuração de 07 a 11/1997, conforme planilha apresentada pela contribuinte no processo nº 10166.008936/2002-10 (ver folhas 94 a 95).

Donde se conclui que o crédito de R\$ 473.739,34 decorrente da ação judicial, valores de Finsocial pagos acima da alíquota de 0,5%, folha 86, foram aproveitados para liquidar débitos da Cofins de outros períodos de apuração.

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs recurso voluntário, onde confirma a informação da Fiscalização que existiram créditos compensados no Processo Administrativo nº 10166.008936/2002-10, entretanto, alega que o pedido de compensação dos créditos foi indeferido administrativamente naquele processo e portanto, a Receita Federal estaria impedida também de utilizar os créditos neste processo.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Autoridade Administrativa indeferiu a compensação naquele Processo Administrativo nº 10166.008936/2002-10, encontrando-se em fase de recurso, nesse Egrégio Conselho, conforme andamento em anexo (doc. 02).

Dessa forma, a decisão a quo utiliza-se de premissa falsa para indeferir o pedido da Impugnação da Contribuinte, o que não pode ser admitido. Ora, se por um lado a Autoridade Julgadora faz a referida afirmação e a utiliza como razões de decidir, e por outro lado não faz qualquer verificação da veracidade ou ratificação dessa compensação, não poderia a Autoridade julgar procedente o lançamento com base neste fundamento.

Assim, não há como prevalecer o v. acórdão a quo, merecendo ser o lançamento julgado improcedente, com o provimento do presente recurso.

Prossegue o recurso afirmando que mesmo sendo desconsiderado os créditos por estarem vinculados em outro Processo Administrativo, os valores compensados naquele processo seriam inferiores ao total de créditos a que teria direito. Assim, os créditos pleiteados no presente processo estariam corretos.

Por outro lado, cumpre ressaltar que, ainda que tivesse sido homologada a compensação naquele processo administrativo (nº. 10166.008936/2002-10.), como alega a decisão a quo, ainda sim, o crédito que a Contribuinte possui seria suficiente para compensar tanto aqueles débitos, quanto estes do presente processo.

Nesse sentido, ressalte-se que o valor do crédito tributário naquele processo administrativo (10166.008936/2002-10) é de R\$ 302.223.66 . No presente processo, o crédito utilizado foi de R\$ 173.176,001 conforme se extrai do Demonstrativo de Crédito nos autos, e que foi compensado, da mesma forma, com débito no mesmo valo, na época dos seus respectivos vencimentos.

Com efeito, o crédito que a ora Recorrente faz jus é mais que suficiente, é superior ao valor compensado em ambos os processos citados, no valor total de R\$ 475.399.66. Ressalte-se, ainda, que o crédito judicial no valor original de R\$ 473.739,34, deve ser devidamente atualizado, na forma determinada na decisão judicial e legislação vigente, como de fato ocorreu. Dessa forma, extingue-se as dívidas que não pode a autoridade administrativa argumentar com a impossibilidade da compensação, já que esta ocorreu corretamente e na forma da lei, sendo inverídico o fundamento do decisum e não suporta um exame da realidade dos fatos, qual seja, a de que a totalidade do valor decidido na via judicial é suficiente para liquidar este e aquele débito

Ao final pede que o crédito seja homologado e o auto de infração cancelado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A Recorrente quando da apresentação da sua manifestação de inconformidade afirmou a existência do direito líquido e certo dos créditos pleiteados, entretanto, a decisão de piso entendeu por não confirmar os créditos em razão dos créditos estarem sendo utilizados em outro processo administrativo.

A Recorrente confirma a utilização dos créditos em outro processo administrativo, mas, afirma no seu recurso que o valor pleiteado no outro processo administrativo seria inferior ao seu direito creditório.

A exigência de liquidez e certeza dos créditos sempre foi condição *sine qua non*, para a restituição do indébito. Autorizar a restituição de créditos pendentes de certeza e liquidez é inaplicável. A comprovação dos créditos pleiteados necessita de prova clara e inconteste.

No caso em tela, o contribuinte confirma os fundamentos do despacho decisório, que os créditos estariam alocados em outro processo, confirmando os fundamentos do despacho decisório e a da decisão de piso que negou a homologação dos créditos.

No recurso voluntário a Recorrente traz a alegação que os créditos utilizados no Processo Administrativo 10166.00893612002-10 seriam inferiores ao total do seu direito creditório, entretanto, não apresenta documentos ou informações que possam confirmar esta alegação. Além do fato da inexistência de documentação comprobatória da alegação, a matéria sequer foi suscitada na impugnação.

A autoridade fiscal tem o ônus da comprovação dos fatos quando da realização do lançamento tributário. Entretanto, estamos tratando de caso diverso. O despacho foi motivado por falta de comprovação do crédito alegado pela Recorrente. A modificação da decisão recorrida, somente poderia ocorrer com a comprovação da existência do crédito. A simples alegação sem a apresentação de documentação comprobatória não é suficiente para alterar o despacho decisório que não homologou o pedido de compensação, muito menos, obrigar a Fiscalização da Receita Federal que promova a busca das provas necessárias à comprovação das alegações constantes do recurso.

Analizando a situação da necessidade da prova, lembro a lição de Humberto Teodoro Júnior. “Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência de um direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.”¹

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira

¹ Huberto Teodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 41ª ed., v. I, p. 387.